

Acórdão: 751/99/4ª (A)
Impugnação: 54.549
Impugnante (Aut.): Mohamed Hassan Abou Abas & Cia Ltda
Advogado: Tobias de Sousa Osório
PTA/AI: 01.000116679/13
Origem: AF/II Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadorias – Saída e Entrada desacobertadas – Constatou-se através de “Levantamento Quantitativo” e análise documental que a Autuada promoveu a saída e entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Face a erros constantes do levantamento quantitativo o Fisco reformulou o crédito tributário. Exigências parcialmente mantidas.

Obrigação Acessória - Nota Fiscal - Emissão irregular - Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais com data anterior à AIDF. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades constatadas através de Levantamento Quantitativo e análise documental:

1 –Saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/97 a 22/07/97.

2 - Emissão de notas fiscais série D, nº 000152 a 000181 com data anterior a da AIDF, nos meses de fevereiro e março/97.

Lavrado em 23/04/98 AI nº 01.000116679/13 para cobrança do ICMS, MR e ICMS devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 44 a 47.

O Fisco apresenta réplica às fls. 65/66, reformulando o crédito tributário para os valores constantes de fls. 69.

DECISÃO

Alega a Impugnante que emitiu as notas fiscais com datas anteriores à AIDF, devido ao fato de não ter bloco de notas fiscais, motivo que a levou a anotar as vendas realizadas a cada dia e só posteriormente, quando do recebimento dos blocos de notas fiscais pode emiti-las. Afirma, ainda, que não agiu com dolo, fraude ou má-fé.

No entanto, o procedimento da Impugnante não está legalmente amparado. Ademais descreve o § 2º, do Art. 2º, da CLTA/MG (Dec.23.780/84):

“§ 2º - salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Questiona, também a Autuada sobre os valores arbitrados pelo Fisco, afirmando que estes não foram oriundos de seus documentos, nem do livro Registro de Inventário.

Equivoca-se a Impugnante visto que o presente trabalho fiscal foi elaborado de conformidade com procedimentos tecnicamente idôneos, previstos no Art. 194, do RICMS/96.

Por serem os dados para elaboração das planilhas, obtidos pelo Fisco dos documentos da própria Autuada, havendo inclusive reformulação de seus dados, conforme DCMM de fls.69, após apontamento de erros pela Impugnante, desnecessária se torna a perícia solicitada pela mesma.

Diante do exposto, ACORDA a Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação do crédito tributário constante às fls. 69 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: José Eustáquio da Fonseca e Fernando Vimieiro Pessoa.

Sala das Sessões, 25/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora